

# **INFORMATIVO LEGISLATIVO**

**ANEXO À EDIÇÃO DO INFORMATIVO  
JURISPRUDENCIAL N° 1 | JANEIRO DE 2026**



## **EDEPAR**

Escola da Defensoria Pública  
do Estado do Paraná



## Lei 15.280/25

### Proteção ampliada às vítimas de crimes contra a dignidade sexual Em vigor na data de sua publicação: 08/12/2025.

A Lei nº 15.280/2025 promoveu alterações no sistema penal e processual penal brasileiro, com o objetivo de endurecer a punição para crimes contra a dignidade sexual e expandir os mecanismos de proteção às vítimas.

Uma das principais alterações introduzidas pela novidade legislativa diz respeito ao aumento de pena para os crimes contra a dignidade sexual. Destacam-se as seguintes mudanças:

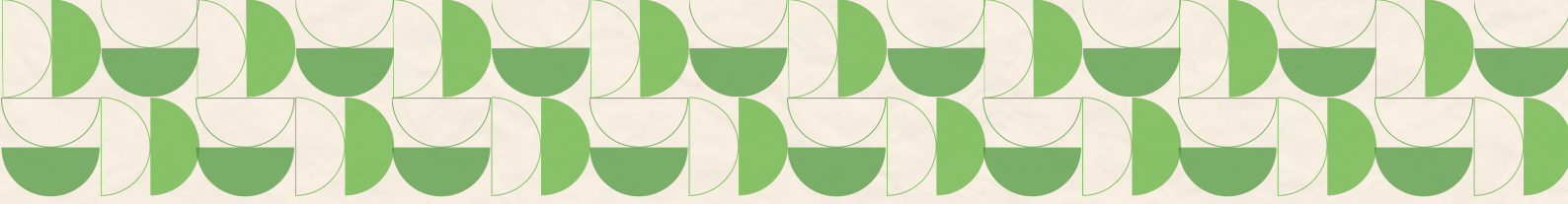
- Estupro de vulnerável (art. 217-A): A pena passou de **8 a 15 anos** para **10 a 18 anos**.
- Corrupção de menores (art. 218): O intervalo penal saltou de **2 a 5 anos** para **6 a 14 anos**.
- Divulgação de cena de estupro (art. 218-C): A pena agora é de **4 a 10 anos**, superando o patamar anterior de **1 a 5 anos**.

As alterações indicadas geram reflexos processuais imediatos. Como exemplo, com a nova pena mínima de 10 anos para o estupro de vulnerável, o regime inicial de cumprimento passa a ser necessariamente o fechado.

Além disso, crimes como a corrupção de menores deixam de admitir o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e a suspensão condicional do processo, devido ao aumento do patamar mínimo da pena.

Inspirada na Lei Maria da Penha, a Lei nº 15.280/2025 tipificou como crime autônomo o descumprimento de decisão judicial (art. 338-A do CP) que defere medidas protetivas de urgência, com pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa.

Destaca-se que o §1º do art. 338-A esclarece que a configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. Assim, mesmo medidas deferidas em processos cíveis (ações de família, por exemplo) podem gerar a punição pelo novo artigo.



O § 2º do referido artigo traz outro ponto de relevância que diz respeito à fiança, estabelecendo uma regra especial, em que na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial pode conceder fiança.

O delegado de polícia não pode arbitrar fiança, ainda que a pena máxima seja de 4 anos (o que, em regra, autorizaria fiança pela autoridade policial nos termos do art. 322 do CPP). Assim, trata-se de uma exceção expressa à regra geral, similar ao que ocorre no art. 24-A, § 2º, da Lei Maria da Penha.

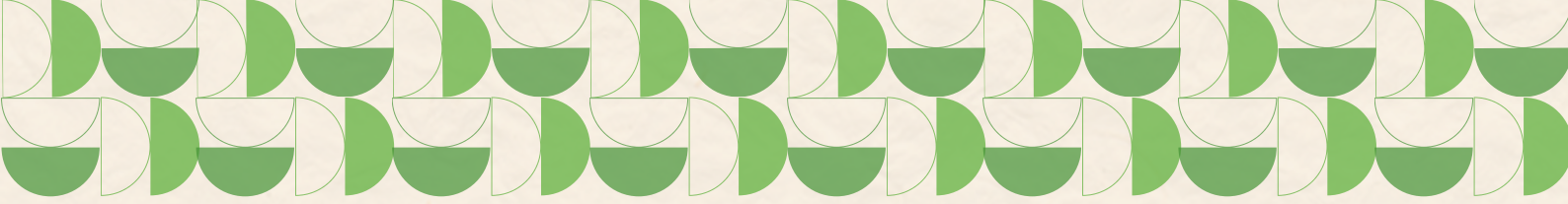
A legislação inseriu o Título IX-A no Código de Processo Penal (arts. 350-A e 350-B), estabelecendo um rol de medidas protetivas aplicáveis não apenas a crimes sexuais, mas a qualquer delito onde a vítima esteja em situação de vulnerabilidade, como crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência.

Importante destacar que antes dessa lei, as medidas protetivas de urgência estavam previstas apenas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) – arts. 22 a 24 – para mulheres vítimas de violência doméstica e na Lei Henry Borel (Lei 14.344/2022) – arts. 20 e 21 – para crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica.

Dentre as medidas que o juiz pode aplicar de imediato, destacam-se o afastamento do lar ou local de convivência; a proibição de contato ou aproximação da vítima e seus familiares por qualquer meio; a suspensão da posse ou restrição do porte de armas e a prestação de alimentos provisionais; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; comparecimento a programas de recuperação e reeducação; acompanhamento psicossocial do autor.

Um dos dispositivos mais inovadores da Lei 15.280/2025 sobre as medidas protetivas é relativo à monitoração eletrônica obrigatória do autor cumulada com o fornecimento de dispositivo de segurança à vítima que a alerte sobre eventual aproximação do autor.

Indo adiante, a nova legislação incluiu o art. 119-A na Lei de Execução Penal, exigindo exame criminológico favorável para progressão de regime e concessão de benefícios a condenados por crimes contra a dignidade sexual.



Destaca-se que a Lei nº 14.843/2024 já havia tornado o exame criminológico obrigatório para todos os apenados que buscam progressão de regime (art. 112, § 1º, LEP). A inovação do art. 119-A é a de que não se limita a exigir a realização do exame, indo além, ou seja, exige que o resultado do exame seja favorável em um aspecto específico, qual seja, a avaliação de que o condenado não voltará a cometer crimes da mesma natureza.

Por fim, outro ponto de atenção na nova legislação diz respeito à nova redação dada ao art. 146-E da LEP, ampliando o dispositivo para incluir também os condenados por crimes contra a dignidade sexual.

Nesse sentido, complementando o sistema de controle, a legislação determina o uso de tornozeleira eletrônica para condenados por crimes contra a dignidade sexual. Além disso, em harmonia com a Lei nº 15.035/2024, houve a regulamentação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais.

A partir da condenação em primeira instância, os dados do réu (nome completo e CPF) deverão ser divulgados publicamente no sistema de consulta processual, salvo decisão judicial fundamentada em contrário.



## Lei 15.295/2025

### **Amplia coleta de DNA de presos para regime fechado** **Legislação entrou em vigor no dia 21 de janeiro de 2026.**

A Lei nº 15.295/2025 promoveu alterações significativas na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) e no Código de Processo Penal (CPP), tendo como foco central a expansão da base de dados de perfis genéticos do Estado, alterando, assim, as regras para a coleta obrigatória de DNA de pessoas condenadas e introduzindo novas técnicas de investigação criminal.

A principal mudança reside no critério para a submissão obrigatória à identificação do perfil genético. Anteriormente, a coleta de DNA era restrita a condenados por crimes específicos e graves (como crimes contra a vida e crimes sexuais contra vulneráveis).

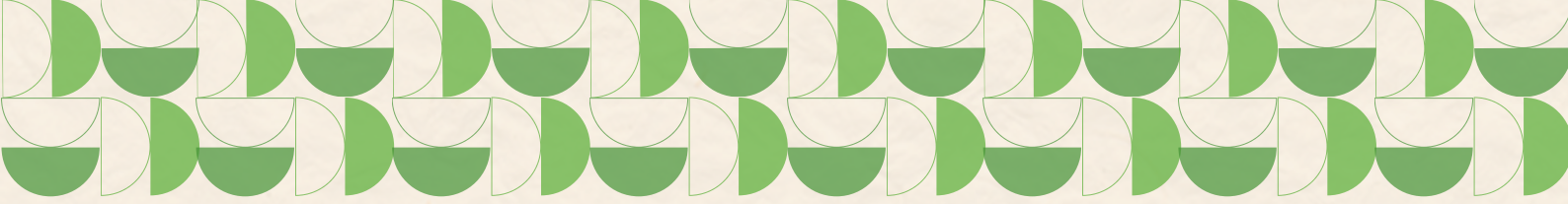
Com a nova redação do art. 9º-A da LEP, a obrigatoriedade passou a ser definida pelo regime inicial de cumprimento de pena. Agora, todo condenado à pena de reclusão em regime inicial fechado será submetido obrigatoriamente à extração de DNA, independentemente da natureza do crime cometido.

Isso significa que crimes patrimoniais sem violência real contra a pessoa, se resultarem em regime inicial fechado, agora ensejam a coleta de material genético.

Além disso, a nova legislação inseriu o art. 300-A no Código de Processo Penal, estabelecendo que a autoridade policial poderá realizar a coleta de material biológico para identificação genética já no momento da prisão em flagrante.

A medida, no entanto, não é automática, devendo ser autorizada judicialmente, de forma fundamentada, quando for essencial para a investigação em curso ou para o esclarecimento de outros delitos. O novo dispositivo assegura que a extração deve ser realizada por técnica adequada e indolor, respeitando a dignidade do detido.

A nova lei trouxe para o ordenamento jurídico a técnica da Busca Familiar, permitindo que, quando um perfil genético encontrado em uma cena de crime não possua correspondência exata no banco de dados, os investigadores busquem por perfis que apresentam forte semelhança hereditária. Isso possibilita identificar parentes (pais, filhos ou irmãos) do suposto autor que já estejam cadastrados, servindo como uma linha de investigação indireta.



Por outro lado, a legislação manteve a proibição da fenotipagem genética (art. 9º-A, § 5º, da LEP), que visa criar um "retrato falado molecular" (predição de cor de olhos, pele ou tipo de cabelo através do DNA), e que continua vedada no Brasil, para evitar o risco de estigmatização racial e direcionamento de investigações com base em características físicas.



## Lei 15.327/2026

### **Sequestro de bens de pessoas investigadas ou acusadas por crimes que causem prejuízo à Fazenda Pública**

**Em vigor na data de sua publicação: 06/01/2026.**

A Lei nº 15.327/2026 trouxe atualizações significativas ao Decreto-Lei nº 3.240/1941, que disciplina o sequestro de bens de pessoas investigadas ou acusadas por crimes que causem prejuízo à Fazenda Pública.

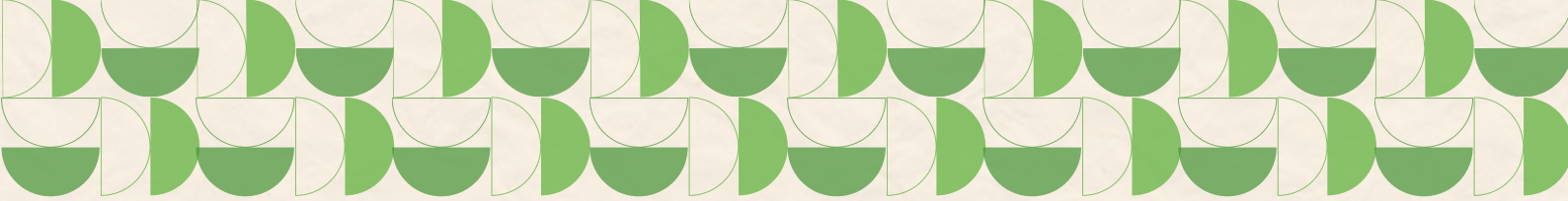
A reforma moderniza procedimentos de constrição patrimonial e reforça os mecanismos de recuperação de ativos públicos, impactando diretamente o processo penal econômico.

O sequestro de bens previsto no Decreto-Lei nº 3.240/1941 é uma medida assecuratória mais ampla que a prevista no Código de Processo Penal comum. Enquanto o CPP exige que os bens sejam proveito direto do crime, esta legislação especial permite que o sequestro recaia sobre qualquer bem do investigado (móveis ou imóveis), mesmo aqueles adquiridos licitamente, desde que haja indícios veementes de crime que cause prejuízo ao erário.

Com a nova lei, o procedimento pode ser provocado não apenas pelo Ministério Público, mas também mediante representação da autoridade policial ou por requerimento direto da pessoa jurídica de direito público lesada (União, Estados ou Municípios).

Uma das principais inovações é a introdução expressa da alienação antecipada de bens sequestrados. O novo art. 7º-A estabelece que o juiz poderá determinar a venda dos bens antes do trânsito em julgado da sentença sempre que houver risco de deterioração ou depreciação do valor; dificuldade de manutenção ou guarda; custos de conservação que superem o benefício da manutenção.

O valor arrecadado com a venda deve ser depositado em conta judicial remunerada, garantindo a preservação do valor econômico para eventual ressarcimento ao erário ou devolução ao acusado, caso seja absolvido.



A nova legislação conferiu maior rigor aos prazos de manutenção da constrição patrimonial para evitar que o sequestro se perpetue indefinidamente sem o início da ação penal.

De acordo com o novo art. 6º, a medida assecuratória será levantada (cancelada) se a ação penal não for iniciada no prazo de 90 dias (contados da data em que a medida foi efetivada); houver absolvição ou extinção da punibilidade com trânsito em julgado.

A reforma inseriu uma importante salvaguarda: o sequestro não poderá incidir sobre bens declarados por lei como impenhoráveis. Além disso, o § 3º do art. 4º prevê que o juiz deve garantir que a medida não comprometa a subsistência digna do investigado e de sua família, preservando recursos necessários para despesas básicas e honorários advocatícios, em atenção ao princípio do mínimo existencial.



## Lei Complementar nº 225/2026

### Comentários sobre a alteração no Código Penal (arts. 168-A e 337-A do CP) Publicada no Diário Oficial em 09/01/2026.

A Lei Complementar nº 225/2026, que instituiu o Código de Defesa do Contribuinte, promoveu alterações significativas no Código Penal, especificamente nos crimes previdenciários. A nova legislação endurece o tratamento penal para os chamados "devedores contumazes", criando limitações importantes aos institutos da suspensão e extinção da punibilidade.

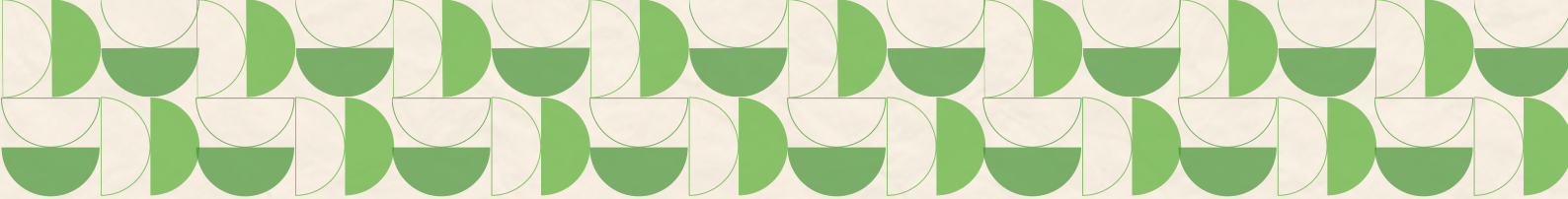
A reforma introduziu novos parágrafos nos artigos que tratam da Apropriação Indébita Previdenciária (art. 168-A) e da Sonegação de Contribuição Previdenciária (art. 337-A). Historicamente, no Direito Penal Tributário brasileiro, o pagamento integral do débito a qualquer tempo (mesmo após o trânsito em julgado) extingue a punibilidade do agente.

Contudo, a LC nº 225/2026 estabelece agora uma exceção crucial: a extinção da punibilidade pelo pagamento não se aplica quando o agente for declarado devedor contumaz em decisão administrativa definitiva e estiver inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

Além de impedir a extinção da punibilidade, a nova lei veda a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional para o devedor contumaz que parcela seus débitos.

Pela regra geral, o pedido de parcelamento formalizado antes do recebimento da denúncia suspende o processo criminal. Com a nova legislação, se o contribuinte ostentar a condição de devedor contumaz em relação a fatos praticados durante o período da contumácia, ele não poderá se beneficiar dessa suspensão, e o processo penal seguirá seu curso normal, independentemente do parcelamento.

A declaração de "devedor contumaz" depende de uma decisão administrativa definitiva, baseada em critérios de reiteração de condutas de inadimplência tributária e fraude. A lei deixa claro que o posterior afastamento dessa condição (por exemplo, através do pagamento de dívidas antigas que geraram a inscrição no CADIN) não restabelece retroativamente o direito à extinção ou suspensão da punibilidade para os fatos praticados enquanto a contumácia persistia.



## **EQUIPE DA EDEPAR**

### **LEÔNIO ARAUJO DOS SANTOS JÚNIOR**

Diretor da EDEPAR

leonio.santos@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6303

### **ROSENI BARBOZA DOS SANTOS**

Analista da Defensoria - Secretária Executiva

roseni.barboza@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302

### **THAÍS MARRESE SCARPELLINI**

Assessora de Comunicação

thais.scarpellini@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302

### **MAYARA ANACLETO**

Analista da Defensoria - Direito

mayara.anacleto@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302

### **DIEGO ANDRETTA MELCHERTS**

Técnico Administrativo

diego.andretta@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302

### **VANIA DA COSTA**

Assessora de Projetos

vania.costa@defensoria.pr.def.br

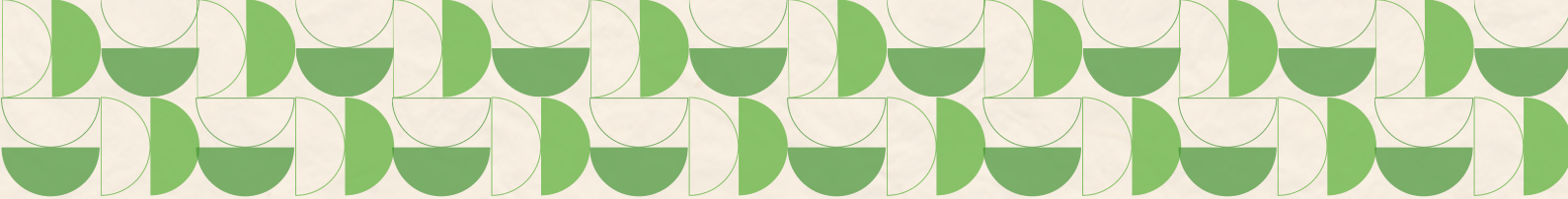
(41) 2101-6301

### **MARILZA STADLER DE CAMPOS HACK**

Assessora Pedagógica

Marilza.hack@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302



**LÍVIA GOMES COSTA**

Residente Jurídico

res.livia.c@defensoria.pr.def.br

Supervisor: Leônio Araujo dos Santos Júnior

(41) 2101-6301

**RUTHE DEMENJEON JACÓ**

Estagiária de Graduação em Secretariado Executivo

est.ruthe.j@defensoria.pr.def.br

Supervisora: Roseni Barboza dos Santos

(41) 2101-6302

**CARLOS EDUARDO RODRIGUES PRAXEDES**

Estagiário de Graduação em Design Visual

est.carlos.p@defensoria.pr.def.br

Supervisora: Sarah Lima

(41) 2101-6301